

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS DR. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 89A57BEBF89092F  
Protocolo: 10788/2019 Data: 29/08/2019 13:13:59  
Origem: CAMARA MUNICIPAL  
Mun.: PALMAS-TO CNPJ: 26.753.509/0001-07

**Referências:**

**Autos n.º 2223/2015**

**Assunto:** Prestação de contas Cota de Despesa de Atividade Parlamentar - CODAP – exercício – 2014

**Entidade:** Câmara Municipal de Palmas

**Relator:** Conselheiro Dr. Manoel Pires dos Santos – Acórdão n.º 367/2019 – TCE – 1ª Câmara

**JOEL DIAS BORGES**, ex Vereador da Câmara Municipal de Palmas – Tocantins, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua bastante procuradora (instrumento procuratório em anexo, já juntado), nos autos de prestação de contas exercício – 2014, não conformando com a decisão prolatada nos autos do Acórdão n.º 367/2019 de 06 de agosto de 2019, publicado no Boletim Oficial do dia 09 de agosto do corrente ano, que imputou débito no valor de **R\$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais)**, e **aplicou multa no percentual de 20% do valor do débito ao Recorrente**, vem, à digna presença de Vossa Excelência, com suporte nos artigos 46 e 47 da Lei Estadual n.º 1.284 de 17 de dezembro de 2001, que dispõem sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como nos artigos 228 seguintes do Regimento Interno, apresentar **RECURSO ORDINÁRIO**, baseado nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, os presentes autos tiveram a sua última publicação no Boletim Oficial n.º 2364, fls(s) 31 *usque* 34 do dia 08/08/2019, com data da publicação em 09 de agosto de 2019, conforme a certidão acostada aos autos no evento 219, nos seguintes termos:

(...)

**9. CERTIDÃO Nº 2422/2019-SECA2**

**Certifico e dou fé** que o **Acórdão n.º 367/2019** foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins n.º **2364, fl(s) 31/34 do dia 8/8/2019**, com data de publicação em **9/8/2019**. Eu,

Elza Regina Parreão de Freitas, matrícula nº 023.781-7, lavrei e subscrevi a presente. Secretaria da Primeira Câmara, em 9 de agosto de 2019.

(...)

Segundo o art. 7<sup>1</sup> da Instrução Normativa n.º 01 de 07 de maio de 2008, que aprova, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a instituição do Boletim Oficial do Tribunal de Contas, considera-se como a data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação das informações no Boletim Oficial.

Contudo, considerando o caso em apreço, verifica-se que o termo inicial para a interposição do presente Recurso Ordinário inicia-se em 12/08/19, findando em 30/08/2019, com o lapso temporal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos casos de decisões definitivas e terminativas das Câmaras.

Por fim, sendo certo que atendidos os requisitos da tempestividade e do cabimento, bem como expostos os fundamentos de fato e de direito que justificaram a interposição do referido recurso, deverão ser acolhidos e, ao final, providos, sendo proferida nova decisão pelo Tribunal Pleno.

## **II - DO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**

Segundo a Seção "II", art. 228 da Resolução Normativa Nº 002/2002, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cabem recurso ordinário das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, que terá efeito suspensivo, vejamos:

*"Art. 228 - Das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo".*

Em ato contínuo, o artigo seguinte dispõe que o recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, conterà: I - os fundamentos de fato e de direito; II - o pedido de nova decisão.

---

<sup>1</sup> Art. 7º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação das informações no Boletim Oficial.

### III – SÍNTESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Senhor Presidente, a 1ª Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas, acatando o voto do Relator, (*evento 216*), julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Palmas, referente ao exercício de 2014, sobre a presidência do ex-gestor **RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS**, nos termos do Acórdão nº 367/2019 de 06/08/2019, devido ao Pagamento de subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO, em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e no Decreto Legislativo nº 08/2012, bem como a realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização da cota de despesa de atividade parlamentar – CODAP, nos termos do item 8.1 do Acórdão Vergastado, vejamos:

(...)

*“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 8.1 Julgar Irregulares as contas anuais apresentadas pelo Sr. Raimundo Rego de Negreiros, gestor à época da Câmara Municipal de Palmas - TO, relativas ao exercício de 2014, com fundamento no artigo 85, III75, “b”, “c” e “d” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II, III e IV do Regimento Interno, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:*

*a) Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e no Decreto Legislativo nº 08/2012, conforme itens 9.3 “a”, e 9.7 do Voto;*

*b) Realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada e previsíveis (tais como locações de veículos, combustíveis e outras) de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização das Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, configurando infração ao disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal e as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64 e às reiteradas decisões desta Corte, conforme mencionado nos itens 9.3 “b” e 9.8 a 9.10 do Voto”; (...)*

Em ato contínuo, no bojo do presente Acórdão, mais precisamente nos itens 8.2, 8.3 e 8.4, foi imputado o débito no valor de **R\$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais)**, mais a multa de 20% ao ora recorrente, nos termos dos itens 9.24 e 9.25 do voto, relativo à despesa sem comprovação entre o valor pago/reembolsado ao vereador e o montante da documentação de despesa apresentada, tendo em vista a inexistência de nota fiscal comprobatória.

(...)

8.2 Imputar débito aos Srs. Emerson Gonçalves Coimbra, Hiram Melchiades T. Gomes, Joel Dias Borges, Joaquim Maia Leite Neto, José Hermes Rodrigues Damaso, representado nestes autos pela Sra<sup>a</sup> Rosilene Alves Damaso, Lúcio Campelo da Silva, Valdemar Rodrigues Lima Junior e Waldson Pereira Salazar, com fundamento no artigo 85, III76, "c" e "d" da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, inciso III e IV do Regimento Interno, nos valores a seguir mencionados, os quais totalizam o montante de R\$ 40.901,52 (quarenta mil, novecentos e um reais e cinquenta e dois centavos) em razão da não apresentação de documentos comprobatórios da utilização dos recursos recebidos a título de Cota de Atividade Parlamentar no exercício de 2014, conforme consolidado no item 9.55 do voto:

Vereador	Item do relatório técnico (evento 187)	Valor pago CODAP (evento 49) R\$	Valor comprovado (documentos/contas) (R\$)	Diferença (valor sem comprovação = débito) (R\$)
Lúcio Campelo da Silva	Parte III item 2 e itens 9.35 a 9.43 deste Voto	207.979,45	206.335,40	1.644,05
Waldson Pereira Salazar	Parte III item 7	207.210,47	196.785,26	10.425,21
Emerson Gonçalves Coimbra	Parte III item 9	208.034,89	205.534,89	2.500,00
José H. R. Damaso (Rosilene A. Damaso)	Parte III item 14	132.992,14	129.295,73	3.696,41
Valdemar Rodrigues L. Júnior	Parte III item 18 e voto	180.364,28	172.318,59	8.045,69
Hiram Melchiades T. Gomes	Parte III item 20	27.901,59	25.461,43	2.440,16
Joel Dias Borges	Itens 9.24 e 9.25 deste Voto	208.122,61	200.972,61	7.150,00
Joaquim Maia Leite Neto	Item 9.34	207.378,37	202.378,37	5.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.379.983,80</b>	<b>1.339.082,28</b>	<b>40.901,52</b>

8.3 Imputar débito no valor de R\$ 60.126,96 (sessenta mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) ao Sr. Raimundo Rego de Negreiros, então Presidente da Câmara, oriundo do pagamento de subsídio em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI "d" da Constituição Federal e legislação municipal, conforme itens 9.3 "a" e 9.7 do Voto;

8.4 Aplicar aos Srs. Raimundo Rego de Negreiros, Emerson Gonçalves Coimbra, Hiram Melchiades T. Gomes, Joel Dias Borges, Joaquim Maia Leite Neto, Lúcio Campelo da Silva, Valdemar Rodrigues Lima Junior e Waldson Pereira Salazar, multa individualizada de 20% do valor do débito imputado nos

**itens II e III, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal”;**

(...)

Diante dos fatos e, tendo em vista a inconformidade com o “*decisum* vergastado”, em face do princípio da verdade material, espera-se a reformulação do Acórdão, para que seja retirado o débito bem como a aplicação da multa, **em face de toda documentação que será apresentada no presente recurso.**

#### **IV – DAS RAZÕES RECURSAIS**

*Ab initio*, diante das manifestações do Corpo Técnico do Tribunal de Contas, foi proferido o Despacho n.º 121/2018 (evento 50), do Gabinete da Primeira Relatoria, determinada a citação de todos os vereadores que receberam recursos a título de cota de despesa para atividade parlamentar – CODAP, para, querendo, prestarem informações ou ressarcirem ao erário todos os valores recebidos.

Em atenção à citação, o recorrente apresentou as alegações de defesas (evento 201), respaldado em fato superveniente capaz de afetar o mérito do processo, mediante expediente fundamentado. O Eminente Relator, através do Despacho n.º 330/2019, entendeu que a documentação comprobatória de despesa que se pretende juntar tem reflexo na decisão, por não tratar-se de quaisquer documentos, mas sim daqueles que comprovem a ocorrência de fato novo superveniente, e encaminhou o arrazoado para Manifestação da Procuradoria Geral de Contas.

Em ato contínuo, no evento 212, o *Parquet Especial*, através do Parecer n.º 1120/2019, após a análise de toda a documentação, RATIFICOU o entendimento anteriormente exarado, para recomendar o julgamento das presentes Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas, como regulares com ressalvas.

Por fim, no voto do Relator, (evento 216), itens 9.24 e 9.25, que originou o Acórdão, quanto às despesas para o exercício da atividade parlamentar – CODAP, concluiu que o RECORRENTE recebeu a título de reembolso para manutenção do Gabinete o **valor de R\$ 208.122,61 (duzentos e oito mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos)**, portanto, foram juntadas ordens de pagamentos, bem como notas fiscais e documentos comprobatórios de despesa no montante de **R\$ 200.972,61 (duzentos mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos)**, Assim, restam sem comprovação a diferença entre o valor pago/reembolsado ao vereador e o montante da documentação de despesa apresentada, **resultando um déficit R\$ 7.150,00 (sete mil e cento e cinquenta reais)**, vejamos:

(...) 9.24 Conforme se demonstra no quadro a seguir, o Vereador Joel Dias Borges recebeu em 2014, a título de reembolso de despesas para manutenção do gabinete (CODAP), o valor de R\$ 208.122,61 (duzentos e oito mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), confirmado nas Ordens de Pagamentos apresentadas no expediente nº 5280/2019 (evento 201), no qual também foram juntadas as Notas Fiscais e documentos comprobatórios de despesa no montante de R\$ 200.972,61 (duzentos mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos)

9.25 Assim, resta sem comprovação a diferença entre o valor pago/reembolsado ao vereador e o montante da documentação de despesa apresentada, que resulta no montante de R\$ 7.150,00 (sete mil e cento e cinquenta reais), referente a uma Nota Fiscal não encaminhada, valor a ser imputado ao Vereador Joel Dias Borges, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Mês	Valor Ressarcido/pago (RS)	Mês	Valor ressarcido/pago (RS)
Janeiro	18.118,68 <sup>1</sup>	Julho	18.087,06 <sup>2</sup>
Fevereiro	17.968,89 <sup>3</sup>	Agosto	18.237,32 <sup>4</sup>
Março	16.507,29 <sup>5</sup>	Setembro	17.936,80 <sup>6</sup>
Abril	19.748,41 <sup>7</sup>	Outubro	15.478,09 <sup>8</sup>
Maior	17.790,00 <sup>9</sup>	Novembro	15.052,64 <sup>10</sup>
Junho	18.088,37 <sup>11</sup>	Dezembro	15.109,06 <sup>12</sup>

<sup>1</sup> Janeiro: Ressarcido R\$ 15.757,14 + 2.029,20 + 332,34 = 18.118,68. Solicitado/NFs para fins de reembolso: R\$ 17.357,14 (Pago R\$ 15.927,51 após glosa de R\$ 1.600,00) + 2.100,00 (pago R\$ 2.029,20) + 332,34. Totalmente comprovado.

<sup>2</sup> Julho ressarcido: R\$ 313,13 + 17.773,93 = 18.087,06. Solicitado R\$ 313,13 + 17.773,97 (ressarcido R\$ 17.773,93). Totalmente comprovado.

<sup>3</sup> Fevereiro ressarcido: R\$ 15.927,51 + 214,17 + 1.827,21 = R\$ 17.968,89. Solicitado/NFs para fins de reembolso R\$ 15.954,50 (R\$ 15.927,51 após glosa de 26,99) + 214,17 + 2.130,00 (ressarcido R\$ 1.827,21). Totalmente comprovado.

<sup>4</sup> Agosto ressarcido: R\$ 288,43 + 7.500,00 + 294,75 + 10.154,14 = 18.237,32. Solicitado R\$ 288,43 + R\$ 7.800,00 (pago R\$ 7.500,00) + 10.154,14. Totalmente comprovado.

<sup>5</sup> Março Solicitado e Ressarcido: R\$ 11.650,08 + 4.523,00 + 334,21 = R\$ 16.507,29. Totalmente comprovado.

<sup>6</sup> Setembro ressarcido: R\$ 10.434,00 + 7.502,80 = 17.936,80. Solicitado R\$ 10.434,00 + 7.868,44 (ressarcido R\$ 7.502,80). Totalmente comprovado.

<sup>7</sup> Abril ressarcido: R\$ 1.699,81 + 17.752,85 + 295,75 = 19.748,41. Solicitado/NFs para fins de reembolso R\$ 1.897,42 (pago R\$ 1.699,81). + 18.081,11 (pago R\$ 17.752,85) + 295,75. Totalmente comprovado.

<sup>8</sup> Outubro ressarcido: R\$ 410,51 + 14.650,00 + 417,58 = 15.478,09. Solicitado R\$ 410,51 + 15.000,17 (ressarcido R\$ 14.650,00). 417,58. Não apresentada a NF de R\$ 7.150,00.

<sup>9</sup> Maio e solicitado e ressarcido: R\$ 9.150,00 + 8.640,00 = 17.790,00. Totalmente comprovado.

<sup>10</sup> Novembro ressarcido: R\$ 14.200,00 + 496,03 + 356,61 = 15.052,64. Solicitado R\$ 14.200,00 + 800,00 (ressarcido 496,03) e R\$ 356,61. Totalmente comprovado.

<sup>11</sup> Junho ressarcido: R\$ 450,48 + 488,81 + 17.149,08 = 18.088,37. Solicitado R\$ 450,48 + 13.050,00 + 4.099,08 + 500,00 (ressarcido R\$ 488,81). Totalmente comprovado.

<sup>12</sup> Dezembro solicitado e ressarcido: R\$ 14.650,00 + 459,06 = 15.109,06. Totalmente comprovado.

Z:\Relatorias\Relatoria\1\* RELATORIA\_2019\PROC. CONTROLE EXTERNO\CONTAS 16 ANUAIS\MUNICIPIOS\2014\Palmas\2223.2015\_Ordenador Câmara Palmas\ESTE\_Proc nº 2223\_2015\_Conta\_Ordenador\_2014\_Camara Municipal Palmas\_ESTE.doc

Total pago/reembolsado ao vereador conforme Notas Liquidação/expediente nº 5280/19	<b>208.122,61</b>
<b>A = Valor empenhado, liquidado e pago no exercício (cfe. Planilha SICAP/EVENTO 49)</b>	R\$ 208.122,61
<b>B = (Soma total das contas prestadas/despesas comprovadas no exercício nestes autos nº 2223/2015 (Total de NFs identificadas na prestação de contas, subtraído de R\$ 7.150,00 referente a NF informada/identificada mas não enviada ao TCE/TO)</b>	<b>R\$ 200.972,61</b>
<b>C (A - B) = Valor pago sem comprovação da despesa no exercício perante TCE</b>	<b>R\$ 7.150,00</b>
Não apresentada a Nota Fiscal no valor de R\$ 7.150,00, de 14.10.2014 (E.R dos Santos e Cia. Ltda ME)	

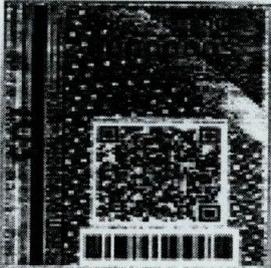
Fonte: Expediente nº 5280/2019 (evento 201), planilha CODAP evento 49, e Despacho 121/2018

Contudo, verifica-se que no referido voto, o relator já indicou qual a circunstancia que originou o débito no valor R\$ 7.150,00 (sete mil e cento cinquenta reais), imputado ao recorrente, qual seja: a não apresentação da nota fiscal n.º 03 de 14/10/2014, relativa à empresa "ER DOS SANTOS & CIA LTDA-ME", no mesmo valor do saldo apontado. Decerto que, na cópia do processo administrativo n.º 39608/2014 da Câmara Municipal de Palmas, juntado nos autos de prestação de contas (evento 201), volume 3, no momento da reprografia, foi suprimida a página 323, portanto, trata-se mero erro material, cujo o vício é sanado apenas com a apresentação da nota, a qual fazemos anexo. Vejamos:



**Prefeitura Municipal de Palmas**  
Secretaria Municipal de Finanças  
Diretoria de Fiscalização  
104 Norte - Avenida JK Edifício Via Nova Empresarial, Lote 28-A, CEP: 77000-014 - Palmas

Dir. Financeira  
Fl. 323



---

### Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Empresa (Ordem de Serviço): 14/10/2014 10:15

Reg. Especial Tributação: Nenhum

Período de Competência: 10/2014

Município de Prestação do Serviço: Palmas - TO

Natureza de Operação: Tributação no município de Palmas

---

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social: **E R DOS SANTOS & CIA LTDA ME**  
 Inscrição Municipal: 227277  
 Endereço: Quadra 712 Sul Avenida LO 19, SN Bairro Plano Diretor Sul CEP 77022-422 Palmas - TO

CNPJ: 11.114.588/0001-02  
 E-mail: rcvcontabil@hotmail.com.br

---

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social: **JOEL DIAS BORGES**  
 Inscrição Municipal: [Redacted]  
 Endereço: 308 SUL AL 10 BL 01 AP 101 RESID. PORTO SEGURO, S/N Bairro Plano Diretor Sul CEP Palmas - TO

CNPJ: 414.884.151-53

---

**DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

LOCAÇÃO DE UMA CAMIONETE L200  
 LOCAÇÃO FK UM VEICULO SIENA 1.4

---

RETENÇÕES FEDERAIS					
IR (R\$)	CORFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

---

VALORES	Descontos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Valor dos Serviços (R\$): 7.150,00	Descontos Incondicionais (R\$): 0,00	Base de Cálculo (R\$): 7.150,00	Alíquota (%): 2,00
ISS (R\$): 143,00	Descontos Condicionais (R\$): 0,00	Valor Líquido (R\$): 7.150,00	Valor Total de Retenções (R\$): 7.150,00

---

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

VAL APROX DOS TRIBUTOS R\$ 1.319,18 (18,45%/IBPT) .  
 CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL.

---

14/10/2014 10:15:44



Ainda, constata-se a existência do anexo único do requerimento padrão da **Resolução n.º 163 de 27 de fevereiro de 2014**, cujo recorrente declara, para todos os fins, a veracidade e a autenticidade das despesas realizadas, através do serviço prestado e do material entregue, os quais preenchem todas as exigências previstas na Resolução, em especial os limites estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, relativos à nota fiscal faltante.



ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**  
 GABINETE DO VEREADOR JOEL BORGES

Dir. Financeira  
 R\$ 323

**RESOLUÇÃO N.º 163/2014, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.**

**ANEXO ÚNICO - REQUERIMENTO PADRÃO  
 (MODELO GERAL)**

Senhor Diretor Geral,

Em conformidade com a Resolução n.º 163/2014, de 27 de fevereiro de 2014, da Mesa Diretora, encaminho a Vossa Senhoria o requerimento para o reembolso da despesa discriminada abaixo, representada pela documentação anexa.

Declaro, para todos os efeitos, a veracidade e autenticidade das despesas realizadas, as quais preenchem todas as exigências previstas na legislação pertinente, especialmente aos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Atesto, ainda, que o serviço foi prestado e o material entregue conforme especificado em cada documento. Câmara Municipal de Palmas, Estado do Tocantins, Gabinete do Vereador **JOEL BORGES**, em 15 de outubro de 2014.

*[Handwritten Signature]*  
**VER. JOEL BORGES**

Nº	TIPO	Nº. NF	EMISSION	CNPJ/CPF	BENEFICIÁRIO	VALOR
01	NF-e	2014000	14/10/2014	11.114.569/0001-02	E R DOS SANTOS E CIA LTDA ME	R\$ 7.150,00
02	NF-e	00000015	13/10/2014	08.936378/0001-03	INSTITUTO FENIX CONSULTORIA - FENIX	R\$ 3.000,00
03	NF-e	000.003.638	15/10/2014	09.235.446/0001-70	SILVANO E SILVANO LTDS	R\$ 4.850,17
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 15.000,17</b>

14.657,0

*[Handwritten: Recebido 15/10/14]*  
*[Handwritten Signature]*  
 Recebido em nome do Sr. Diretor Geral

*[Handwritten Signature]*

Impende destacar que todos os documentos, inclusive a nota fiscal epigrafada, passaram pelo crivo de análise e de aprovação da Diretoria Geral, bem como da Diretoria de Controle Interno dessa Casa de Leis, (evento 201, anexo 3, pag. 328 do processo administrativo Câmara Municipal de Palmas), ao manifestar-se através do Parecer N.º 237/2014, que “*após analisar os autos do Requerimento Padrão de 15/10/2014, anexado ao Processo, informamos que o mesmo encontra-se apto par efetivação do pagamento*”. Ou seja, toda a documentação foi apresentada, sendo analisado e autorizado o ressarcimento.

Outrossim, sabendo que este Tribunal tem por fundamento a busca pela verdade material e, considerando que o documento não foi anexado à defesa, seja por incúria ou outro fato que não conseguimos justificar, porém, com a reapresentação da nota fiscal através do instrumento hábil, mostra-se capaz de alterar a decisão de mérito do processo proferido no Acórdão 367/2019.

Por fim, requer que seja deferida a juntada na íntegra da documentação apontada no voto, itens 9.24 e 9.25, com o presente recurso, para que ao final sejam sanados quaisquer vícios existentes. Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União, através da Segunda Câmara, pacificou o entendimento quanto à possibilidade de análise de documentação apresentada em grau de recurso, vejamos:

“GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara  
TC 008.898/2013-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Madalena – CE.

Responsável: Raimundo Andrade Moraes, ex-Prefeito (CPF 016.042.363-53).

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81); Município de Madalena - CE (CNPJ 10.508.935/0001-37).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: Tomada de contas especial. FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. Citação do responsável. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Multa. Interposição de Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Novos documentos comprovam a aplicação da quase totalidade dos recursos. Princípio da bagatela. Provimento. Insubsistência do Acórdão recorrido. Contas julgadas regulares com ressalva. Ciência a diversas pessoas”. (negritei)

Resta plenamente possível o exame de novos documentos apresentados em grau de recurso, cuja documentação apresentada no caso em apreço, comprova a regular aplicação do recurso no valor de R\$ 7.150,00 (sete mil e cento cinquenta reais), em razão da apresentação da nota fiscal comprobatória da utilização dos recursos oriundos a título de Cota de Atividade Parlamentar no exercício de 2014.

Por fim, é de bom alvitre ressaltar que o recorrente não é ordenador de despesas, uma vez que essa atribuição é de competência exclusiva do Presidente da Casa de Leis, nos termos do §1.º do art. 245 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas, ao dispor que os recursos consignados no orçamento do município, e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, serão ordenados pelo Presidente da Câmara, vejamos:

*“Art. 245. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno, serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.*

*§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara”.*

(...)

Ordenador de despesas, segundo o § 1º<sup>2</sup> do art. 80 do Decreto Federal nº. 200 de 25 de fevereiro de 1967, é toda e qualquer autoridade cujos atos resultarem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio; ou até mesmo quando as atribuições sejam definidas em ato próprio emanado de autoridade competente, dentre os quais atribuem funções para movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamento.

Segundo o Manual do Ordenador de Despesas do Conselho Nacional do Ministério Público, pag. 10, “suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitação, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, dentre outras”, isso tendo em vista a centralização de suas decisões em diversas áreas administrativas.

Verifica-se que inexistem quaisquer atos que atribuem ao recorrente a função de ordenador de despesa. No caso em apreço, apenas solicitou o

---

<sup>2</sup> Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

reembolso das despesas, autorização através do art. 4º do Ato da Mesa Diretora n.º 001/2013, ao preconizar que “a solicitação de reembolso será efetuada por meio de requerimento padrão, anexo único, do qual constará atestado do Parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada”.

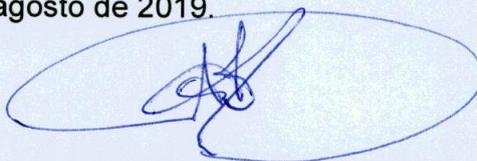
## V - DO PEDIDO

Ex posit, requeiro à Vossa Excelência:

- A) Que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, conforme determina o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- B) Que seja provido o presente recurso para que seja reformado o v. Acórdão 367/2019 – TCE – 1.ª Câmara, uma vez que **comprovada através de documento** idôneo a realização da despesa a título de cota de despesa para atividade parlamentar, **no valor de R\$ 7.150,00** (sete mil e cento cinquenta reais) e, em ato contínuo, sejam excluídas a imputação do débito e a aplicação de multa ao Recorrente;
- C) Que o recorrente seja intimado da pauta de julgamento e de todas as decisões a serem proferidas no processo, em virtude do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.
- D) Atribuição imediata de efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Palmas, TO, aos 28 de agosto de 2019.



**Amélia Silva Pereira Lima**  
OAB-TO 5.288



**Prefeitura Municipal de Palmas**

**Secretaria Municipal de Finanças**

**Diretoria de Fiscalização**

**104 Norte - Avenida JK Edifício Via Nobre Empresarial, Lote 28-A, CEP: 77066-014 - Palms**

Dir. Financeira  
Fls. 323



## Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

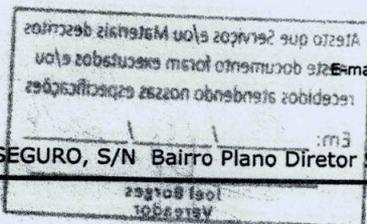
Emissão (Horário de Brasília)	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
<b>14/10/2014 10:15</b>	<b>10/2014</b>	<b>Palmas - TO</b>
Reg. Especial Tributação	Natureza da Operação	
<b>Nenhum</b>	<b>Tributação no município de Palmas</b>	

### PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social				CPF/CNPJ
<b>E R DOS SANTOS &amp; CIA LTDA ME</b>				<b>11.114.569/0001-02</b>
Inscrição Municipal	Fone/Fax	Simple Nacional	Incentivador Cultural	E-mail
<b>227277</b>	<b>(63)3224-4394</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>rcvcontabil@hotmail.com.br</b>
Endereço	<b>Quadra 712 Sul Avenida LO 19, SN Bairro Plano Diretor Sul CEP 77022-422 Palmas - TO</b>			

### TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social				CPF/CNPJ
<b>JOEL DIAS BORGES</b>				<b>414.884.151-53</b>
Inscrição Municipal	Fone/Fax	E-mail		
Endereço	<b>308 SUL AL 10 BL 01 AP 101 RESID. PORTO SEGURO, S/N Bairro Plano Diretor Sul CEP Palmas - TO</b>			
Código Tributação Município: 9999-Outros Serviços				



### DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

LOCAÇÃO DE UMA CAMIONETE L200  
LOCAÇÃO FR UM VEICULO SIENA 1.4

### RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
Valor dos Serviços (R\$)	0,00	0,00	7.150,00	2,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
143,00	0,00	0,00	7.150,00	<b>7.150,00</b>

### OUTRAS INFORMAÇÕES

VAL APROX DOS TRIBUTOS R\$ 1.319,18 (18,45%/IBPT).

CONTRIBUINTE ME, EPP OU MEI/SIMPLES NACIONAL





**RESOLUÇÃO N.º 163/2014, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.**

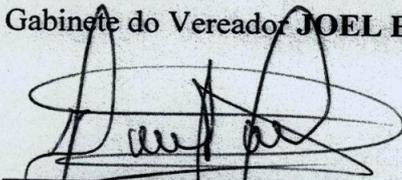
**ANEXO ÚNICO – REQUERIMENTO PADRÃO  
(MODELO GERAL)**

Senhor Diretor Geral,

Em conformidade com a Resolução n.º 163/2014, de 27 de fevereiro de 2014, da Mesa Diretora, encaminho a Vossa Senhoria o requerimento para o reembolso da despesa discriminada abaixo, representada pela documentação anexa.

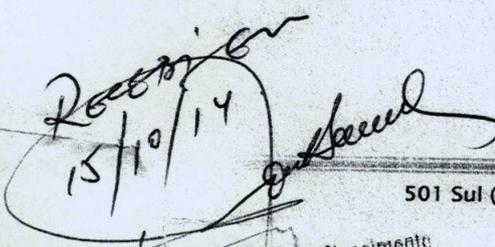
Declaro, para todos os efeitos, a veracidade e autenticidade das despesas realizadas, as quais preenchem todas as exigências previstas na legislação pertinente, especialmente aos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Atesto, ainda, que o serviço foi prestado e o material entregue conforme especificado em cada documento. Câmara Municipal de Palmas, Estado do Tocantins, Gabinete do Vereador **JOEL BORGES**, em 15 de outubro de 2014.

  
**VER. JOEL BORGES**

Nº	TIPO	Nº. NF	EMISSÃO	CNPJ/CPF	BENEFICIÁRIO	VALOR
01	NF-e	2014000	14/10/2014	11.114.569/0001-02	E R DOS SANTOS E CIA LTDA ME	R\$ 7.150,00
02	NF-e	00000015	13/10/2014	08.936378/0001-03	INSTITUTO FENIX CONSULTORIA - FENIX	R\$ 3.000,00
03	NF-e	000.003.638	15/10/2014	09.235.446/0001-70	SILVANO E SILVANO LTDS	R\$ 4.850,17
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 15.000,17</b>

14.650,00

  
15/10/14  
Regianas Monteiro Nascimento  
Diretor Geral